

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.807, DE 2010

Altera o art. 914 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para impor ao endossante a obrigação de cumprimento da prestação constante do título por ele endossado.

Autor: SENADO FEDERAL - JOÃO ALBERTO SOUZA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Vem à revisão bicameral o Projeto de Lei do Senado 166, de 2006, de autoria do ilustre Senador João Alberto Souza, que altera o art. 914 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para impor ao endossante a obrigação de cumprimento da prestação constante do título por ele endossado.

Como fundamento para a alteração legislativa está o controle de convencionalidade, pelo vínculo do Brasil às Convenções de Genebra sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, e sobre Cheques, que consideram o endossante responsável solidário pela obrigação.

O Projeto de Lei nº 7.807, de 2010, tramita em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC deve se pronunciar de forma conclusiva sobre a admissibilidade e o mérito da matéria, conforme os arts. 24, II, 32, IV, “a” e 54 do RICD.

Transcorreu sem emendas o prazo regimental próprio.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa oportunidade, apreciar conclusivamente o mérito e aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da presente proposição, nos termos regimentais.

O PL nº 7.807/2010 se encaixa na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República (CR).

É legítima a iniciativa de propositura do projeto de lei por membro do Congresso Nacional (art. 61), que tramita em conformidade com as regras aplicáveis de processo legislativo (art. 58, e art. 59, III).

A norma proposta guarda coerência com o ordenamento jurídico brasileiro e tramita em conformidade com os dispositivos regimentais aplicáveis, de modo que o PL nº 7.807/2010 atende os requisitos formais de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade,

A técnica legislativa segue as normas de regência, notadamente as Leis Complementares 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001, e seus regulamentos.

Quanto ao mérito, vale considerar que o Brasil dispõe de uma Constituição bastante articulada com a normativa internacional. Nesse sentido, o § 2º do artigo 5º da CR prevê que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Em atenção ao princípio *lex fori*, caro ao Direito Internacional Privado - DIPr, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657, de 1942), em seu art. 8º, determina que para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

A vinculação do Brasil às convenções para solução de conflitos e adoção de leis uniformes sobre letras de câmbio e notas promissórias, e sobre cheques, assim como seus respectivos protocolos, adotados em 1930 e 1931 pela Liga das Nações, foi aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 54/1964.

A ratificação do Brasil e posterior promulgação das Convenções de Genebra sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, e sobre Cheques representam um compromisso internacional que reverbera para além do direito interno, influenciando a atuação legislativa nacional sobre o tema.

O vício de constitucionalidade do art. 914 do Código Civil reside em sua não convencionalidade, por retirar do ordenamento jurídico pátrio a responsabilidade do endossante pelo pagamento da obrigação, um instituto de garantia de crédito que é regido tanto por leis nacionais como por tratados internacionais aos quais o Brasil se vincula.

O PL nº 7.807/2010 reposiciona a legislação brasileira em relação à responsabilidade do endossante, alterando o art. 914 do Código Civil e determinando, com a nova redação do § 1º, ser o endossante devedor solidário, ressalvada cláusula expressa em contrário, como estabelecido no *caput* do dispositivo.

Face ao exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL nº 7.887/2010, e, no mérito, pela aprovação da matéria.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator